



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.990, DE 2008**

**(Da Sra. Ana Arraes)**

Inclui o art. 3º na Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, assegurando o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3118/2004.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 3º na Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, renumerando-se os demais.

“Art. 3º O benefício do Seguro Desemprego, será concedido ao trabalhador rural safrista desempregado por um período inferior a 6 (seis) meses e superior a 4 (quatro) meses, na seguinte forma:

I – 2 (duas) parcelas, se o prazo de contrato for igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 4 (quatro) meses;

II – 3 (três) parcelas, se o prazo de contrato for igual ou superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) meses.

§1º O trabalhador rural safrista será beneficiado pelo seguro desemprego, desde que comprove:

I – Ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de trabalho;

II – Não estiver sendo beneficiada por prestação continuada da previdência social, exceto auxílio acidente" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

A maioria dos trabalhadores rurais são safristas (bóias-frias) já que poucas empresas fazem contratos por períodos superiores a três meses. Assim, eles são trabalhadores diaristas, temporários e sem vínculo empregatício. Por exemplo, dos 100.000 que trabalham no corte da cana, apenas 30.000 trabalham o ao inteiro. Em outras palavras, recebem por dia segundo a sua produtividade. Dispõem de trabalho somente em determinadas épocas do ano e não possuem registro em carteira de trabalho. É uma mão-de-obra que atende principalmente à agroindústria da cana-de-açúcar, laranja, algodão, café, caju, uva e manga, trabalhando apenas no período do plantio e da colheita.

Há famílias que, embora possuindo uma pequena propriedade, fazem trabalhos avulsos, sem formalização legal, em um latifúndio, retornando depois para casa. Aqueles que não possuem propriedade, trabalham como “volantes”, ou seja, ao terminar a temporada de serviço em uma região, são obrigados a se deslocar pelo campo até encontrar algum trabalho novamente, enquanto as mulheres ficam cuidando da casa e dos filhos pequenos. Embora ilegal, essa relação de trabalho continua existindo: os trabalhadores são contratados pelos “gatos” que servem de intermediários entre eles e o fazendeiro

Em algumas regiões, como no Centro-Sul do país, sindicatos fortes e organizados conquistaram grandes avanços. Os safristas já recebem sua refeição no local de trabalho, têm acesso a serviços de assistência médica e recebem salários maiores que os dos bóias-frias de regiões onde o poder econômico se sobrepõe aos movimentos sindicais. As estatísticas referentes à quantidade de trabalhadores temporários utilizados na agricultura são precárias,

pois alguns safristas são também pequenos proprietários. Calcula-se que aproximadamente 10% da mão-de-obra agrícola viva nessas condições.

Sem trabalho, pelo menos três meses por ano, 70% dos que trabalham no corte da cana em Pernambuco ficam desempregados entre 6 e 7 meses, os safristas nem sempre contam com a solidariedade quando as colheitas acabam. Quem não consegue emprego temporário, endivida-se nas mercearias das periferias das cidades.

Devido a essas razões é necessário dar a esses trabalhadores condições dignas durante o período de desemprego, através do seguro desemprego.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

**DEPUTADA ANA ARRAES**

**PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994**

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:  
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;  
II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Marcelo Pimentel

**FIM DO DOCUMENTO**